

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1466 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	3
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	5
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	9
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	11
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	12
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	12
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	14
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	18



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 567/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, IX, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010482025202263,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA para atuar nos Autos do Agravo em Recurso Especial n. 2043546-TO (2021/0399258-6), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 568/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010481584202256,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Francine Seixas Ferreira Matrícula n.122004	041/2022	Prestação de serviços de hospedagem e alimentação, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 569/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010481767202271,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Fábio Castro Araújo Matrícula n. 119004	Rayson Romulo Costa e Silva Matrícula n. 91108	026/2022	Contratação de serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Estado do Tocantins

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 570/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010481566202274,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FERNANDO ALEXANDRE BORSOI XIMENES KAVALERSKI, matrícula n.

122080, na Promotoria de Justiça de Goiatins.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 30 de maio de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 571/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010482422202235,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
03 a 10/06/2022	1ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de junho de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 273/2022

PROCESSO N.: 19.30.1514.0000516/2022-62

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA ÁREA DE ALMOXARIFADO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 01, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em

consonância com a Nota de Análise (ID SEI 0151414) e o Parecer Jurídico (ID SEI 0151995), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no art. 75, II, e § 1º, da Lei n. 14.133/2021, AUTORIZO a contratação direta da empresa LPK LTDA, visando a aquisição de palete industrial, sendo 08 (oito) unidades, 1,20 X 1,00 cm 3.000 kg, medida padrão: 1,20 x 1,00 m, suporta 3.000 kg parado e 1.000 kg em movimento, altura: 15 cm, no valor de R\$ 1.672,00 (mil e seiscentos e setenta e dois reais), bem como da empresa ADELPAK INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUÇÕES PARA EMBALAGENS EIRELI, para aquisição de rolo de filme Stretch, medindo 500 mm, 3 kg P/bobina, filme Stretch 7 jumbo, 500 mm x 0,25 Bobinas de 3 kg, sem Tubete, no valor de R\$ 2.386,80 (dois mil trezentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), destinados ao atendimento das necessidades da Área de Almoarifado desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. DETERMINO a emissão das correspondentes notas de empenho, as publicações exigidas no art. 72, parágrafo único, da Lei Federal n. 14.133/2021 e o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 02/06/2022.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1587/2022

Processo: 2021.0009151

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação

4 DIÁRIO OFICIAL N. 1466, PALMAS, QUINTA-FEIRA, 02 DE JUNHO DE 2022

Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico

e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que, nos autos e-ext nº 2021.0006998 – Captação Recursos Hídricos Fazenda Harpa Dueré, há despacho determinando a instauração de um Procedimento Preparatório autônomo para averiguar a Regularidade Ambiental de cada Imóvel descrito na análise colaborativa do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA, anexo;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Paraíso I, Unificação dos Lotes 34, 42 e 43, do Loteamento Dueré, 1ª etapa, tendo como proprietário(a) AGROPECUÁRIA SERRO AZUL LTDA - ME, CPF/CNPJ nº 17.041.677/0001-70, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Paraíso I, Unificação dos Lotes 34, 42 e 43, do Loteamento Dueré, 1ª etapa, área de aproximadamente 6.425,78 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessado(a), AGROPECUÁRIA SERRO AZUL LTDA – ME, CPF/CNPJ nº 17.041.677/0001-70, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s), por meio de seu Consultor Ambiental, para ciência da conversão do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, reiterando a solicitação de análise do CAR constante no evento 23;
- 7) Certifique-se com o CAOMA o andamento da solicitação constante no evento 11;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000497

Procedimento Administrativo nº 2021.0000497

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado por meio da Portaria PA/1719/2021 (evento 11), para apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta na especialidade de Urologia ao Sr. R.G.D.M.

Do exame dos autos, observa-se que foram adotadas medidas extrajudiciais tendentes à resolução da questão e tutela do direito lesionado.

Contudo, cumpridas as diligências necessárias não restou outra medida senão a judicialização da demanda.

Em 31/05/2022, o Ministério Público Estadual ajuizou a Ação Civil Pública nº 0013277-23.2022.827.2706, pleiteando a oferta da consulta na especialidade de Urologia ao Sr. R.G.D.M. (consoante evento 15).

Ante o exposto, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito, diante do ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 28 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP), estabelece que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação.

Assim, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Expirado o prazo recursal, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio.

Araguaína, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002113

Procedimento Administrativo nº 2021.0002113

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento Rivaroxabana ao Sr. P.O.D.S.

No dia 27 de julho de 2021 através da Portaria PAD/2615/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0002113.

Como providência, foram encaminhadas diligências ao Natjus Estadual e Municipal, solicitando informações e providências.

Em resposta, o Natjus Municipal, através do Ofício/NAT/GAB/SMS nº 0559/2020 encaminhou Nota Técnica nº 0082/20211 informando que "(...) o medicamento Rivaroxabana 20mg (Xarelto) não faz parte do elenco de medicamentos disponibilizados pelo SUS (...) A Rivaroxabana pode ser substituída pela Warfarina. A Warfarina é padronizada pelo SUS, através do Componente Básica da Assistência Farmacêutica, de responsabilidade municipal, na forma de apresentação comprimido de 5mg e encontra-se disponível para dispensação na Farmácia da Assistência Farmacêutica" (evento 5).

Por sua vez, o Natjus Estadual, através da Nota Técnica nº 630/2021 informou que "(...) O paciente necessita do medicamento Rivaroxabana 2,5mg (Xarelto®); Informamos que não consta Relatório médico em anexo (...) Conforme indicação em bula, informamos que o SUS disponibiliza o medicamento Varfarina Sódica 1mg e 5mg em comprimidos como alternativa à Rivaroxabana. O referido medicamento é dispensado nas Unidades Básicas de Saúde por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, sob Gestão Municipal;" (evento 6).

Diante de tais informações, foi encaminhado cópia da Nota Técnica para a parte interessada e solicitado documentação complementar.

Foi realizado contato telefônico com a Sra. M.A.O.D.S.N., nos dias 23/06/2021 e 23/07/2021 e esta informou que estavam aguardando consulta médica para disponibilização dos documentos complementares" (eventos 10 e 11).

Ocorre que até a presente data, a interessada não mais buscou atendimento nesta Promotoria de Justiça.

Diante disso, resta evidente desinteresse da parte interessada, não havendo justa causa para a manutenção do procedimento administrativo ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O

ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 28 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP), estabelece que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação.

Assim, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio.

Araguaina, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003279

Procedimento Administrativo nº 2021.0003279

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar insulinas e insumos à criança J.V.C.S.

No dia 31 de agosto de 2021 através da Portaria PAD/2984/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0003279.

Como providência, foram encaminhadas diligências ao Natjus Estadual e Municipal, solicitando informações e providências.

Em resposta, o Natjus Municipal, através do Ofício/NAT/GAB/SMS nº 0828/2021 encaminhou Nota Técnica nº 0118/20211 informando que "(...) a insulinas pleiteadas para o paciente fazem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). Diante do exposto, o fornecimento da Insulina Glargina (Lantus) e Insulina Asparte (Novorapid), é de responsabilidade da Assistência Farmacêutica Estadual para portadores de Diabetes Mellitus tipo 1 (...) os Insumos solicitados (Tiras para aferição glicêmica e agulha BD Ultrafine), estão disponibilizados pelo SUS através do elenco do Componente Básico da Assistência Farmacêutica - CBAF" (evento 5).

Por sua vez, o Natjus Estadual, através da Nota Técnica nº 924/2021 informou que "(...) A insulina análoga de ação prolongada (Glargina) foi incorporada no SUS para o tratamento de Diabetes Mellitus tipo 1, contudo, ainda não há previsão de quando estará disponível para dispensação, sendo a aquisição de responsabilidade da UNIÃO (...) O requerente não possui cadastro no Componente Especializado para a Insulina de ação rápida Asparte (...) O requerente não possui registros oficiais no SISREG III de atendimento na especialidade de endocrinologia no AME de Araguaína – TO; O fornecimento dos insumos pleiteados (tiras para glicosímetro, agulhas e lancetas) é de competência municipal;" (evento 6).

Diante de tais informações, foi realizado contato telefônico com a Sra. A.L.C.S., nos dias 12/05/2021 e 18/05/2021 e na oportunidade àquela foi orientada acerca da necessidade de comparecimento nas Assistências Farmacêuticas, Estadual e Municipal, para cadastro e verificação de insumos e medicamentos disponíveis para fornecimento, bem como foi enviado cópia da Notas Técnicas (eventos 7 e 8).

Ocorre que até a presente data, a interessada não mais buscou atendimento nesta Promotoria de Justiça.

Diante disso, resta evidente desinteresse da parte interessada, não havendo justa causa para a manutenção do procedimento administrativo ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 28 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP), estabelece que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação.

Assim, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio.

Araguaina, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005595

Procedimento Administrativo nº 2021.0005595

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar eventual omissão do Poder Público em transferir o paciente V.B.D.S., para leito de UCI no Hospital Regional de Araguaína - HRA.

No dia 18 de novembro de 2021 através da Portaria PAD/3944/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0005595.

Como providência, foram encaminhadas diligências ao Natjus Estadual, Hospital Geral de Palmas – HGP e ao Hospital Regional de Araguaína – HRA, solicitando informações e providências (eventos 7, 9, 19, 27 e 31).

Em resposta, a Direção do Hospital Regional de Araguaína, através do Ofício nº 566/2021/HRA informou que “(...) o paciente teve sua transferência autorizada para o HRA em 30/11/2021 e no dia 01/12/2021 foi admitido no HRA” (evento 32).

Assim, resta evidente que o direito indisponível do interessado foi resguardada e que a demanda apresentada no presente procedimento já se encontra solucionada.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 28 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP), estabelece que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação.

Assim, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Expirado o prazo recursal, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio.

Araguaína, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006339

Procedimento Administrativo nº 2021.0006339

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos à Sra. E.S.D.N.

No dia 11 de dezembro de 2021 através da Portaria PAD/4205/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0006339.

Como providência, foram encaminhadas diligências ao Natjus Estadual e Municipal, solicitando informações e providências.

Em resposta, o Natjus Estadual, através da Nota Técnica nº 1668/2021 informou que “(...) O medicamento Fluoxetina 20mg é disponibilizado por meio do CBAF, sob gestão municipal; Os medicamentos Quetiapina 25mg (Atip®), Fluoxetina 20 mg e Bupropiona 150 mg (Bup®) são disponibilizados para pacientes que fazem tratamento nos Centros de Atenção Psicossociais (CAPS); O medicamento Quetiapina 25mg faz parte do CEAF, para pacientes portadores de Transtorno Afetivo Bipolar, Esquizofrenia e Transtorno Esquizoafetivo em conformidade aos critérios de inclusão e exclusão estabelecidos nos PCDT. Porém, não há informações se a requerente possui alguma das patologias mencionadas, para possível acesso pelo CEAF;” (evento 5).

Por sua vez, o Natjus Municipal, através da Nota Técnica nº 198/2021 informando que “(...) os medicamentos pleiteados, estão inseridos na relação de medicamentos do CAPS II e CAPS Infantil, fornecidos através do Estado do Tocantins(...) Os medicamentos: Atip 25mg (Quetiapina), está inserido no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, sendo disponibilizado pelo SUS, através do Estado; Bup 150mg (Bupropiona), está inserida no Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica – CESAF, sendo disponibilizado pelo SUS, através do Estado;” (evento 6).

Posteriormente, o Natjus Municipal, através da Nota Técnica nº 0241/2021 informando que “(...) de acordo com a informação da Notícia de Fato, a paciente já recebeu os medicamentos Fluoxetina e Atip (Quetiapina), porém, o medicamento Bup (Bupropiona), há disponibilidade, porém sem autorização para dispensar através do Município de Araguaína (...) Salientamos que em contato com o CAPS AD, não consta registro de cadastro da referida paciente” (evento 11).

Diante de tais informações, foi encaminhada Notificação pessoal à parte interessada no dia 27 de janeiro de 2022, a mesma foi recebida no dia 28/01/2022.

Ocorre que até a presente data, a interessada não compareceu nesta Promotoria de Justiça.

Diante disso, resta evidente desinteresse da parte interessada, não havendo justa causa para a manutenção do procedimento administrativo ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 28 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP), estabelece que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação.

Assim, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio.

Araguaina, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006849

Procedimento Administrativo nº 2021.0006849

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado com o fito de apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar consulta na especialidade de Dermatologia ao Sr. A.L.

No dia 17 de janeiro de 2022 através da Portaria PAD/0059/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0006849.

Como providência, foram encaminhadas diligências ao Natjus Estadual e Municipal, solicitando informações e providências (eventos 3,4, 10 e 14).

Em resposta, a Natjus Municipal, através da Nota Técnica nº 350/2021 informou que "(...) em pesquisa realizada no SISREG

consta uma ova solicitação de consulta retorno para dermatologista, a qual segue pendente aguardando agendamento de acordo com a oferta de vagas" (evento 15).

Por fim, conforme certidão ministerial, foi realizado contato telefônico com a Sra. F.L.D.S.L., e esta afirmou que seu irmão, o Sr. A.L., realizou consulta de retorno com Dermatologista no dia 15/03/2022 (evento 18).

Assim, resta evidente que o direito indisponível do interessado foi resguardada e que a demanda apresentada no presente procedimento já se encontra solucionada.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 28 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP), estabelece que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao CSMP, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao CSMP para apreciação.

Assim, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do CSMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Expirado o prazo recursal, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro eletrônico próprio.

Araguaina, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1588/2022

Processo: 2021.0009137

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar

Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato n. 2017.0000789, em trâmite na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, cujos fatos noticiam possíveis irregularidades relacionadas às obras de construção das Ciclovias de Palmas-TO, em desacordo com as normas de Direito Urbanístico vigente;

CONSIDERANDO que, em 31.08.2017, a Fundação Municipal de Esporte firmou o contrato n. 013/2017 com a empresa NASA CONSTRUTORA LTDA., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de construção de uma pista de ciclismo bicross BMX-SX no formato de supercross modalidade ciclismo pista B, localizado na ALC SE 141, no valor de R\$ 817.957,98;

CONSIDERANDO que até a 8ª medição da obra foi observado que somente foi executado 55,94%, demonstrando-se a morosidade do serviço;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com o fim de apurar integralmente os fatos, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0009137 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme prescreve o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n. 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): terceiros que tenham colaborado ou concorrido para a ocorrência dos atos em apuração.

2. Objeto: apurar suposta irregularidade na paralisação irregular de obra pública, destinada ao funcionamento da Vila Olímpica de Palmas-TO, decorrente do contrato n. 013/2017.

3. Fundamento Legal: artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

4. Diligências:

4.1. oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do inquérito civil público, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12 da Resolução nº 005/2018, de acordo

com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ex;

4.3. expeça-se ao Presidente da Fundação Municipal de Esporte, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, encaminhe: (a) cópia das notas de pagamento em favor da empresa NASA CONSTRUTORA LTDA; (b) cópia integral do processo n. 2015028087;

4.4. após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1589/2022

Processo: 2022.0000680

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Caleb de Melo Filho, titular na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "b", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da NOTÍCIA DE FATO Nº 2022.0000680 o qual se deu origem através da representação em face do Prefeito de Couto Magalhães, Senhor Júlio César Ramos Brasil, realizada pelo Vereador José de Sousa Dourado, discorrendo acerca de obra inacabada de Unidade Básica de Saúde Municipal, o qual possuía início de vigência 27/07/2020 e data fim 27/01/2021;

CONSIDERANDO resposta apresentada pelo Município, itens 06 e 07, fora informado que de fato não houve a conclusão da obra, bem como a efetivação de Termo de Rescisão do Contrato de Prestação de

Serviços nº 050/2020 junto a empresa JPJ ENGENHARIA EIRELLI;

CONSIDERANDO que tais atos podem configurar improbidade administrativa, conforme dispõe a lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego;

CONSIDERANDO que conforme o art. 37 §5º da Constituição Federal são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações que visem fazer cumprir com as obrigações constitucionalmente previstas para a Administração Pública, coibindo-se a prática de qualquer ato ímprobo que possa ocasionar enriquecimento ilícito, dano ao erário ou ofensa aos princípios que devem nortear os entes públicos, como é o caso da presente demanda;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar as informações lançadas acerca do suposto ato de improbidade administrativa cometido pelo município de Couto Magalhães, correspondente a obra inacabada de Unidade Básica de Saúde Municipal, determinando-se para tal desiderato as seguintes providências:

1. Autua-se no e-ext a presente Portaria, trazendo em anexo todos os seus documentos;
2. Remeta-se via e-ext ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 12, V e VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, bem como, publique-se esta portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MP/TO – Diário Oficial Eletrônico;
3. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
4. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
5. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Couto Magalhães, com o fim de requisitar informações quanto ao montante que foi repassado a empresa JPJ ENGENHARIA EIRELLI, bem como seja apresentado documentações probatórias para aferir se o valor pago corresponde ao que foi executado, tal como medições, relatório de obras, dentre

outros. Outrossim, que seja prestado esclarecimentos com relação ao saldo remanescente e perspectiva da execução da obra;

Em tempo, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento preparatório em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1590/2022

Processo: 2021.0008078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0008078, o qual iniciou-se através de denúncia encaminhada ao e-mail desta Promotoria de Justiça, discorrendo sobre a pessoa de Eva da Solidade de Souza, absolutamente incapaz, com quadro de retardo mental possuindo como curadora sua genitora, Sra. Maria do Carmo de Souza, com 82 anos de idade e deficiência visual, o qual a mesma, por tratar-se de pessoa idosa e com problemas de saúde, não teria mais condições de realizar os devidos cuidados junto a curatelada. Fora informado a existência de um filho da Sra. Eva, chamado Eduardo de Sousa Oliveira, maior e capaz, união estável, no município de Arapoema-TO, que se recusa a assumir a curatela e os cuidados de sua mãe.

CONSIDERANDO que o art. 229 da Constituição Federal prevê que

os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO que foi constatado a existência de filho, maior e capaz da Sra. Eva da Solidade de Souza, no município de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0008078, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078/90);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, incisos II e III, da Resolução nº 005, de Novembro de 2018, o presente caso o qual discorre a respeito de absolutamente incapaz necessitando de uma nova curatela, uma vez que sua genitora, ora curadora, se encontra incapacitada em razão da idade, bem como das enfermidades que a atinge, e constatado a existência de filho maior e capaz, determino as seguintes diligências:

1. Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;
2. Nomeio para secretariar o presente procedimento o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede das Promotorias de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, lavrando-se a respectiva certidão;
4. Em razão do Senhor Eduardo de Souza Oliveira, filho da absolutamente incapaz, residir no município de Arapoema/TO, determino a expedição de carta precatória a Promotoria do município mencionado, com objetivo de que o mesmo seja ouvido para que preste esclarecimentos quanto a possibilidade de cuidar de sua genitora e de sua avó, uma vez que, conforme restou provado no relatório psicossocial, ambas necessitam de cuidados de terceiros;

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1592/2022

Processo: 2022.0000682

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relativos aos Idosos e Educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0000682 que tem como interessado o menor Lucas Gabriel Gonçalves de Sousa, a qual necessita do Exame Eletroencefalograma e que aguarda a oferta do exame até o presente momento.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0000682, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento do Exame Eletroencefalograma, razão pela qual determino as seguintes:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme

determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Aguarde-se o cumprimento do ofício 024/2022 expedido à Secretaria de Saúde Municipal de Colinas do Tocantins-TO;

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2022.0004497

REF.: Notícia de Fato Nº 2022.0004497

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça que abaixo subscreve, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a DENUNCIANTE ANÔNIMO e a QUEM MAIS POSSA INTERESSAR da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0004497, autuada a partir de denúncia anônima, noticiando, em síntese, suposta prática de nepotismo pelo Prefeito Municipal de Tabocão/TO, conhecido pela alcunha de "Waginho do Valdomiro". A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link "Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento". Informa ainda que, acaso tenha interesse, poderão recorrer da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do presente edital, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, conforme o disposto no artigo 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Anexos

Anexo I - Indeferimento de Instauração de Notícia de Fato.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3a3ddfaccba3bacd598e7d67c63f3e13

MD5: 3a3ddfaccba3bacd598e7d67c63f3e13

Guaraí, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004108

Notícia de Fato nº 2022.0004108

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010479586202285)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0004108, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando supostas irregularidades praticadas pela vereadora Debora Ribeiro dos Santos nas dependências da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos

das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, à representada.

Gurupi, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004286

Notícia de Fato nº 2022.0004286

(Denúncia anônima Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010479586202285)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2022.0004286, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo

de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando supostas irregularidades na contratação de pessoal para o Departamento de Tecnologia da Informação da Fundação Unirg.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

É o relatório necessário, decidido.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão à Fundação Unirg.

Gurupi, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS
RECOMENDAÇÃO**

Processo: 2022.0000690

RECOMENDAÇÃO Nº 012/2022

Procedimento Administrativo nº 2020.0007409

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, no artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 48 da Resolução nº 003/2018/CSMP/TO, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, artigo 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 37, caput)

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamentos da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, § 1º, incisos II e III da Lei complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a “liberação em tempo real” consiste na “a

disponibilização das informações até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no Siafic, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacionais necessários ao seu pleno funcionamento”, nos termos do art. 2º, IX, do Decreto nº 10.540/2020;

CONSIDERANDO que a existência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal, bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo MP-TO nº 2020.0007409, instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fulcro no Processo nº 8837/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, cujo relatório enumera irregularidade não corrigidas após Análise de Defesa e de Monitoramento no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO;

RESOLVE RECOMENDAR:

À Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO, na pessoa de seu Presidente Vereador Valdivan Alves da Silva e por todas as autoridades a ele vinculadas ou que venham a substituí-los que adotem todas as providências necessárias para suprir as irregularidades e as omissões apontadas no Acórdão TCE/TO nº 961/2021, do Processo nº 8837/2018, referentes ao Portal da Transparência, a saber, *ipsis litteris*.

a) que adote as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, ou seja, que implante adequadamente o Portal da Transparência através de sistema de fácil manuseio à população, alimentando-o simultaneamente aos atos praticados pela gestão, com as informações relativas aos recursos recebidos e gastos realizados, folha de pagamento, processos licitatórios realizados e respectivos contratos, aditivos, compras efetuadas, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, Relatórios de Gestão Fiscal, os textos das Leis relativas ao PPA, LDO e LOA, e todos os demais requisitos previstos na lei e constantes do Relatório Técnico nº 21/2018, e que designe servidor responsável pela manutenção do Portal da Transparência, conforme artigo 40 da Lei 12.527/2011.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), ou pessoalmente ao prefeito.

Deverá a autoridade científica adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá

ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

OBS: A resposta deve ser encaminhada diretamente no e-mail: rodrigo.vargas@mpto.mp.br

Paraíso do Tocantins, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0004965

RECOMENDAÇÃO Nº 010/2022

Procedimento Administrativo nº 2021.0004965

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos II e IV, da Constituição Federal, no artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no artigo 48 da Resolução nº 003/2018/CSMP/TO.

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo MP-TO nº 2021.0004965, instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com atuação na saúde pública, que trata do acompanhamento do relatório de fiscalização do CRM/TO;

CONSIDERANDO que o artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, artigo 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 37,

caput)

CONSIDERANDO que a eficiência na Administração Pública inclui o esforço para evitar desperdício, conferindo-se ainda uma prestação de serviço de qualidade apto a ensejar satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no artigo 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do artigo 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Paraíso do Tocantins/TO, na pessoa do prefeito Celso Soares Rego Moraes, e por todas as autoridades a ela vinculadas ou que venham a substituí-los que adotem todas as providências necessárias para suprir as irregularidades apontadas no relatório do CRM/TO, Processo 136/2015, Demanda 102/2021/TO, referente a Unidade Básica de Saúde Ursulino Costa Paraíso, a saber, *ipsi litteris*:

10. RECOMENDAÇÕES

10.1. COVID-19 – ATENDIMENTO AO PACIENTE COM SUSPEITA DE COVID-19-**

10.1.1. Tem disponibilidade local de algum exame de imagem: Item recomendatório de acordo com a Resolução CFM, Nº 2056/2013 e NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020

10.2. COVID-19 – CONSULTÓRIO MÉDICO - **

10.2.1. Esfigmomanômetro: Item recomendatório de acordo com NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 e Resolução CFM, Nº 2056 / 2013

10.2.2. Termômetro: Item recomendatório de acordo com a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 e Resolução CFM, Nº 2056 / 2013

10.3. COVID-19 – SALA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA -**

10.3.1. Material para intubação: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM, Nº 2056 / 2013 e NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020

10.3.2. Desfibrilador ou DEA: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM, Nº 2056 / 2013 e NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020

10.3.3. Carrinho de emergência com todas as medicações: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM, Nº 2056 / 2013 e

NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020

10.4 COVID-19 FUNCIONÁRIOS, MÉDICOS E USUÁRIOS (QUEIXAS E DIFICULDADES) - **

10.4.1. Afastamento de médicos e horário de trabalho: Item recomendatório de acordo com Resolução CFM, Nº 2056 / 2013, NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 e Observação para o fiscal: Avaliar grau de oferta de EPIs e sobrecarga eventual de trabalho

11. IRREGULARIDADES

11.1. INFORMAÇÕES CADASTRAIS

11.1.1. Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013, RDC Anvisa nº 63/11, art. 31: O serviço de saúde deve manter disponíveis registros de formação e qualificação dos profissionais compatíveis com as funções desempenhadas, Lei nº 6839/80, art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros e Resolução CFM nº 1980/11 (cadastro/registo)

11.2. DADOS CADASTRAIS

11.2.1. Ausência de Inscrição no CRM Da Jurisdição: Item não conforme Resolução CFM 2153/2016.

11.3. EPI (S)

11.3.1. Avental com gramatura inferior recomendado: Item recomendatório.

11.4. PUBLICIDADE

11.4.1. Apresenta o nome do diretor técnico com CRM: Item não conforme de acordo com Resolução CFM Nº 2056/2013 e Resolução FM nº 1974/11, art. 5º

11.5. ESTRUTURA FÍSICA

11.5.1. PAREDES SUJAS E DESCASCANDO (Fachada com tenda muito suja): Item não conforme Resolução CFM 2153/2016

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), ou pessoalmente ao prefeito.

Deverá a autoridade científica adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através de ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização civil, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

OBS: A resposta deve ser encaminhada diretamente no e-mail: rodrigovargas@mpto.mp.br

Paraíso do Tocantins, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0008084

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado aos 06/05/2021, iniciado a partir de comunicação da Comunidade de Saúde, Desenvolvimento e Educação (COMSAÚDE), por meio do Ofício COMSAÚDE 034/2020, com o escopo de acompanhar alegada falta de repasse pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Porto Nacional, em razão de projetos firmados em parceria.

Após solicitações/requisições ministeriais, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) informou que referida instituição possui o projeto "Futuro melhor para nossas crianças" aprovado pelo conselho, com realização e previsão de repasses no ano de 2022, mediante a apresentação da documentação necessária (ev. 13).

É o sucinto relatório.

A par das informações encaminhadas pelo CMDCA, depreende-se que os repasses à instituição COMSAÚDE estão sendo realizados regularmente, tendo sido sanada eventual irregularidade na parceria entre os entes.

Posto isso, é desnecessária a continuidade do presente feito, haja vista não haver medidas extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas.

Desta forma, promove-se o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 27, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003829

Trata-se de notícia de fato, encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, a fim de averiguar possível situação de risco e vulnerabilidade de adolescente, já identificada nos autos, em razão de suposto abuso sexual perpetrado pelo genitor, também já qualificado.

Em resposta a solicitação ministerial, o Conselho Tutelar desta sede, apresentou relatório de acompanhamento à adolescente, do qual se depreende o registro do boletim de ocorrência nº 46397/2022, na 8ª DEAMV, bem como que a jovem está recebendo atendimento psicológico e psicoterapêutico, além dos cuidados necessários de sua genitora (ev. 15).

Ademais, o órgão tutelar delibou pelo encaminhamento a serviços de orientação, apoio e acompanhamento temporário pelo CREAS, ao SAVIS e monitoramento do caso, como medidas de proteção.

É o relatório.

Pelas informações obtidas na presente notícia de fato, foi possível certificar a presença das condições benéficas da adolescente, in casu, e do seu núcleo familiar, não se verificando indícios de risco ou vulnerabilidade, assim como, não se vislumbra a necessidade de manutenção destes autos, tendo o feito alcançado seu escopo.

Como já foi registrado o Boletim de Ocorrência, não se vislumbra a necessidade de comunicação do fato delituoso ao Promotor de Justiça com atribuição específica, pois certamente será procedimentalizado via E-Proc, conforme prática regular.

Visto que esta promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que conforme art. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso para acolhimento, guarda, afastamento do agressor, ou qualquer outra medida de proteção.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar, instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição da adolescente, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados (noticiante anônimo e Conselho Tutelar de Porto Nacional) serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial do MPTO, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920085 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004088

Trata-se de comunicação trazida ao conhecimento desta Promotoria de Justiça mediante declínio de atribuição (evento 2), de que a atual gestão do Município de Oliveira de Fátima não estaria executando o Plano de Cargos, Carreiras e Salários-PCCR dos professores municipais.

Quanto ao assunto, entendeu-se não ser necessária nem mesmo uma averiguação inicial, visto que o tema da notícia não se trata de direito indisponível ou política pública que garanta direito indisponível que condicionaria a atuação do Ministério Público com atribuição na educação.

Noutra senda, impõe ressaltar que há no Município estâncias de controle externo da gestão da educação, como o Conselho do FUNDEB e o Conselho Municipal de Educação, que são a quem primeiramente devem recorrer os interessados ao recebimento do piso salarial, bem como à regularidade da extensão de carga horária dos professores.

Ademais, os professores do Município de Oliveira de Fátima, supõe-se, sejam sindicalizados, tendo também a possibilidade da representatividade técnica para pleitear direitos, seja extrajudicialmente, frente ao Conselho do FUNDEB e ao Conselho Municipal de Educação, seja judicialmente, pleiteando a garantia de seu direito líquido e certo e ainda, politicamente, junto ao Prefeito e à Câmara de Vereadores.

Como bem determinou a Constituição Federal, o Ministério Público, como órgão essencial à função jurisdicional do Estado, é instituição permanente de grande relevância na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Para o exercício destas atribuições, o Parquet é resguardado por princípios que o norteiam, no sentido de assegurar a realização do projeto constitucional de democracia. Desta maneira, a tutela de direitos individuais indisponíveis pelo Ministério Público estaria fundamentada no interesse público pela relevância social do direito pleiteado pelo autor.

Neste sentido, a doutrina majoritária defende que para a tutela de direitos homogêneos por parte do Ministério Público, também deveria haver um interesse socialmente relevante. É o que restou demonstrado na Súmula no 7 do CSMP-SP, senão vejamos:

Súmula nº 7. O Ministério Público está legitimado à defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos de consumidores ou de outros, entendidos como tais os de origem comum, nos termos do art. 81, III, c/c o art. 82, I, do CDC, aplicáveis estes últimos a toda e qualquer ação civil pública, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.347/85 (LACP), que tenham relevância social, podendo esta decorrer, exemplificativamente, da natureza do interesse ou direito pleiteado, da considerável dispersão de lesados, da condição dos lesados, da necessidade de garantia de acesso à Justiça, da conveniência de se

evitar inúmeras ações individuais, e/ou de outros motivos relevantes. (grifos não constam do original)

Assim, segundo a referida súmula, ao defender interesses homogêneos, não poderá o órgão ministerial imiscuir-se em questões que não sejam de notória relevância social. Segundo explica o CSMP-SP:

O Ministério Público tem legitimidade para tutelar interesses individuais homogêneos, assim entendidos aqueles de natureza divisível pertencentes a titulares determináveis e que tenham entre si um vínculo fático decorrente de sua origem comum (art. 81, parágrafo único, III, CDC). Nesses casos, considerada sua relevância social (decorrente, por exemplo, da natureza do interesse, da considerável dispersão ou condição dos lesados, da necessidade de garantia de acesso à Justiça, da conveniência de se evitar inúmeras ações individuais) são aplicáveis os instrumentos legais de tutela coletiva (e.g. inquérito civil, ação civil pública) – art. 81, parágrafo único, III e art. 83, CDC; art. 21, Lei nº 7.347/85. É o caso da tutela dos interesses individuais homogêneos dos consumidores (contratos bancários, consórcios, seguros, planos de saúde, TV por assinatura, serviços telefônicos, compra e venda de imóveis, mensalidades escolares, serviços de internet, etc.) e de quaisquer outros que reúnam as características acima apontadas. (grifos não constam do original)

E justamente observando a inexistência desta condição, que mais uma vez não encontramos respaldo para atuação desta 4ª Promotoria de Justiça quanto a alegada inexecução do piso salarial e questões atinentes à carga horária dos professores de Oliveira de Fátima.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, por falta de legitimidade do Ministério Público para atuar no caso em questão, com fulcro no artigo 4º, §4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 e art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como NF nº 2022.0004088 com as devidas baixas.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1577/2022

Processo: 2022.0003603

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”;

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser “[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO as funções essenciais exercidas pelo Conselho Tutelar e a necessidade de sua estruturação e capacitação;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0003603 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar ações do poder público no sentido de equipar e capacitar o Conselho Tutelar de Luzinópolis/TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema

apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgação nos meios próprios;
2. Oficie-se o Conselho Tutelar da municipalidade para complementar a informação anterior, remetendo cópia da lei que o rege, em 20 (vinte) dias;
3. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Luzinópolis/TO para que se manifeste sobre o questionário respondido pelo Conselho Tutelar (que deverá ser remetido como anexo) e envie a lei que rege o Conselho Tutelar local em 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1579/2022

Processo: 2022.0003601

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança";

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser "[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e

ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO as funções essenciais exercidas pelo Conselho Tutelar e a necessidade de sua estruturação e capacitação;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0003601 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar ações do poder público no sentido de equipar e capacitar o Conselho Tutelar de Nazaré/TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgação nos meios próprios;
2. Aguarde-se resposta à diligência pendente.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1580/2022

Processo: 2022.0003596

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança";

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser "[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO as funções essenciais exercidas pelo Conselho Tutelar e a necessidade de sua estruturação e capacitação;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0003596 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar ações do poder público no sentido de equipar e capacitar o Conselho Tutelar de Tocantinópolis/TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgação nos meios próprios;
2. Oficie-se o Conselho Tutelar da municipalidade para complementar a informação anterior, remetendo cópia da lei e do estatuto que o rege, em 20 (vinte) dias;
3. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO para que se manifeste sobre o questionário respondido pelo Conselho Tutelar (que deverá ser remetido como anexo) e envie a lei que rege o Conselho Tutelar local em 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1581/2022

Processo: 2022.0003624

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar,

primordialmente, o interesse maior da criança”;

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser “[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração, atualização e aplicação de Plano Municipal para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0003624 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar ações do poder público no sentido de elaborar Plano Municipal da Infância e Juventude em Santa Terezinha do Tocantins/TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgação nos meios próprios;
2. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins

para que informe, em 10 (dez) dias, se há interesse em firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta para o cumprimento do dever legal em prazo razoável.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1583/2022

Processo: 2022.0003625

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”;

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser “[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração, atualização e aplicação de Plano Municipal para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0003625 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar ações do poder público no sentido de elaborar Plano Municipal da Infância e Juventude em Nazaré/TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgação nos meios próprios;
2. Reitere-se o ofício determinado no evento 1.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1585/2022

Processo: 2022.0003628

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual "Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança";

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser "[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração, atualização e aplicação de Plano Municipal para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0003628 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar ações do poder público no sentido de elaborar Plano Municipal da Infância e Juventude em Luzinópolis/TO e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça e na Secretaria das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgação nos meios próprios;
2. Reitere-se o ofício determinado no evento 1.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 01 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>